

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

SOBRE ASSUNTOS ADUANEIROS

ÍNDICE

1. Capítulo I - Definições	10
2. Capítulo II - Âmbito de Aplicação	11
3. Capítulo III - Suspensão de Gravames à Importação ou Exportação	12
4. Capítulo IV - Condições Técnicas das Unidades de Transporte	12
5. Capítulo V - Lacres Aduaneiros	12
6. Capítulo VI - Declaração das Mercadorias e Responsabilidades	13
7. Capítulo VII - Garantias	13
8. Capítulo VIII - Formalidades Aduaneiras	13
9. Seção 1 - Na Aduana de Partida	13
10. Seção 2 - Na Aduana de Embarque e de Desembarque Fluvial, Quando Não Coincidir com a Aduana de Partida ou Destino, Respectivamente	14
11. Seção 3 - Na Aduana de Destino	14
12. Capítulo IX - Disposições Gerais	15
13. Apêndice I - Condições Mínimas a que Devem Atender os Elementos de Segurança Aduaneira	16
14. Apêndice II - Instruções para Preencher o Formulário Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro	17

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE
FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANÁ
(Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira)**

SOBRE ASSUNTOS ADUANEIROS

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, e da República Oriental do Uruguai; devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

ARTIGO 1.- Para fins do presente Protocolo, se entende por:

- a. Trânsito aduaneiro internacional: Regime sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro numa mesma operação, no curso da qual cruzam uma ou várias fronteiras.
- b. Operação de trânsito aduaneiro internacional: Transporte de mercadorias desde a jurisdição de uma aduana de partida até a jurisdição de uma aduana de destino localizada em outro país, sob regime estabelecido no presente Protocolo.
- c. Aduana ^{N.T.1} de partida: Repartição aduaneira do território que compreende os cinco países signatários do Acordo, sob cuja jurisdição se inicia uma operação de trânsito aduaneiro internacional e onde são carregadas as mercadorias nas unidades de transporte e colocados os lacres aduaneiros.
- d. Aduana de embarque fluvial: Repartição aduaneira sob cuja jurisdição se realiza o transbordo de mercadorias, ou se inicia o trecho fluvial de uma operação de trânsito aduaneiro internacional.
- e. Aduana de desembarque fluvial: Repartição aduaneira sob cuja jurisdição se conclui o trecho fluvial de uma operação de trânsito aduaneiro internacional, ou se transferem as mercadorias para outros meios de transporte.
- f. Aduana de destino: Repartição aduaneira do território que compreende os cinco países signatários deste Acordo sob cuja jurisdição se conclui

¹ N.T. No Brasil, as palavras Aduana e Alfândega têm o mesmo sentido. Optamos, nesta tradução, pela palavra "Aduana" por ter mais afinidade com o idioma espanhol.

uma operação de trânsito aduaneiro internacional e onde as mercadorias serão enquadradas em um novo regime aduaneiro.

- g. Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro, doravante “MIC/DTA”: O documento pelo qual o declarante indica na aduana de partida o regime aduaneiro que se deve dar às mercadorias e proporciona as informações necessárias para sua aplicação.
- h. Declarante: Pessoa que, de acordo à legislação de cada país signatário, solicita o início de uma operação de trânsito aduaneiro internacional nos termos do presente Protocolo, apresentando um Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro na aduana de partida e responde frente às autoridades competentes pela exatidão de sua declaração.
- i. Controle aduaneiro: Conjunto de medidas tomadas para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que a aduana esteja encarregada de aplicar.
- j. Depósito aduaneiro: Regime especial em virtude do qual as mercadorias são armazenadas sob controle da aduana em um recinto aduaneiro constituído por edificação, com ou sem pátio, numa área determinada e habilitada para armazenar mercadorias com suspensão de pagamento dos gravames de importação ou exportação.
- k. Garantia: Obrigação que se contrai a critério da aduana, com o objetivo de assegurar o pagamento dos gravames ou o cumprimento de outras obrigações contraídas frente a ela.
- l. Gravames à importação ou exportação: Direitos aduaneiros e qualquer outro encargo de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações e exportações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos semelhantes quando correspondam ao custo de serviços prestados.
- m. Meio ou unidade de transporte: Embarcação, barça, comboio, rebocador, vagão ferroviário, caminhão, contentor ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte de mercadorias.
- n. Transbordo: Transferência de mercadorias efetuado sob controle aduaneiro, de uma unidade de transporte a outra, incluindo sua descarga em terra, com o objetivo de continuar até seu lugar de destino.
- o. Transportador: Pessoa física ou jurídica habilitada a realizar o transporte de mercadorias nos termos do presente Protocolo.
- p. Operador de transporte multimodal: Pessoa jurídica habilitada a realizar operações de transporte de mercadorias por mais de um modo nos termos do presente Protocolo.
- q. Certificado de desembarque: Cópia do MIC/DTA referendada pela aduana de destino que certifica a realização da operação de trânsito aduaneiro internacional.

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 2.- As disposições do presente Protocolo são aplicáveis ao transporte de mercadorias em unidades de transporte, cuja realização inclua a Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira) e compreenda, pelo menos, os territórios de dois países signatários, cruzando como mínimo uma fronteira entre a aduana de partida e a aduana de destino.

Os termos deste Protocolo são aplicáveis ao transporte de mercadorias entre os países signatários e ao proveniente ou destinado à terceiros países que não sejam parte do mesmo.

ARTIGO 3.- Os países signatários concordam em aplicar o regime de trânsito aduaneiro às mercadorias que, transportadas sob este regime, devam entrar temporariamente num depósito, no curso de uma mesma operação de trânsito aduaneiro ou ser objeto de transbordo.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DE GRAVAMES À IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO

ARTIGO 4.- As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro internacional, sob o amparo do presente Protocolo, não estarão sujeitas ao pagamento de gravames à importação ou à exportação eventualmente exigíveis enquanto dure a operação de trânsito, com exceção do pagamento de taxas por serviços efetivamente prestados.

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES TÉCNICAS DAS UNIDADES DE TRANSPORTE

ARTIGO 5.- As unidades utilizadas para o transporte de mercadorias na aplicação do presente Protocolo devem satisfazer as seguintes condições:

- a. Que se possa colocar lacres aduaneiros de maneira simples e eficaz;
- b. Que nenhuma mercadoria possa ser retirada da parte lacrada da unidade de transporte ou ser introduzida nesta sem deixar rastros visíveis de manipulação irregular ou sem ruptura do lacre aduaneiro;
- c. Que não tenham nenhum espaço oculto que permita dissimular mercadorias;
- d. Que todos os espaços capazes de conter mercadorias sejam facilmente acessíveis para inspeções aduaneiras; e
- e. Que sejam identificáveis mediante marcas e números gravados que não possam alterar-se ou modificar-se.

ARTIGO 6.- Cada país signatário se reserva o direito de formular observações à aprovação das embarcações ou meios de transporte quando não

reunam as condições mínimas para fins de controle aduaneiro estabelecidas no artigo anterior. Não obstante, se comprometem a não atrasar o transporte quando as deficiências comprovadas forem de pouca importância e não contenham riscos de fraude.

ARTIGO 7.- As autoridades aduaneiras poderão habilitar depósitos particulares a fim de armazenar sobressalentes e acessórios sob controle aduaneiro, indispensáveis para a manutenção das unidades de transporte e equipamentos das empresa dos outros países signatários, que operem pela Hidrovia. A entrada e saída dos mesmos estará isenta de gravames à importação e exportação.

Os sobressalentes e acessórios que tiverem sido substituídos serão reexportados a seu país de procedência, renunciados a favor da Administração de Aduanas ou destruídos ou privados de todo valor comercial, sob controle aduaneiro, devendo assumir o transportador qualquer custo que isso origine.

CAPÍTULO V LACRES ADUANEIROS

ARTIGO 8.- Os lacres aduaneiros utilizados numa operação de trânsito aduaneiro internacional efetuada sob amparo do presente Protocolo devem responder às condições mínimas prescritas no Apêndice I.

Os países signatários aceitarão os lacres aduaneiros que atendam as condições mínimas prescritas, quando tiverem sido colocados pelas autoridades aduaneiras de outro país. Tais lacres gozarão, no território dos demais países signatários, da mesma proteção jurídica que os lacres nacionais.

ARTIGO 9.- Nos casos em que pelas características da carga ou dos meios de transporte não for possível a colocação de lacres, as aduanas tomarão medidas de controle especiais, sem encarecer nem demorar as operações de transporte.

CAPÍTULO VI DECLARAÇÃO DAS MERCADORIAS E RESPONSABILIDADES

ARTIGO 10.- Para se enquadrar ao regime de trânsito aduaneiro internacional aqui estabelecido, deverá ser apresentado, para cada unidade de transporte, às autoridades da aduana de partida, um MIC/DTA conforme o modelo e notas explicativas que figuram no Apêndice II do presente Protocolo, devidamente preenchido e no número de cópias que for necessário para cumprir com todos os controles e exigências durante a operação de trânsito.

ARTIGO 11.- O transportador pelo trecho que lhe corresponda ou o operador de transporte multimodal habilitado são responsáveis perante as

autoridades aduaneiras pelo cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de trânsito aduaneiro internacional e, em particular, estão obrigados a assegurar que as mercadorias cheguem intactas à aduana de destino, de acordo com as condições estabelecidas no presente Protocolo.

ARTIGO 12.- O declarante é o único responsável pelas infrações aduaneiras causadas por inexatidões de suas declarações.

CAPÍTULO VII GARANTIAS

ARTIGO 13.- Para cumprir com as obrigações fiscais eventualmente exigíveis durante o cumprimento da operação de trânsito, a totalidade das unidades de transporte das empresas intervenientes se constituem de pleno direito como garantia, de modo que, essas empresas deverão se registrar perante as autoridades aduaneiras dos países signatários. No caso de impedimento para sua aplicação, o responsável poderá optar por outros tipos de garantias, a critério da autoridade aduaneira.

CAPÍTULO VIII FORMALIDADES ADUANEIRAS SEÇÃO 1 - NA ADUANA DE PARTIDA

ARTIGO 14.- As mercadorias que serão submetidas ao regime de trânsito aduaneiro internacional devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras da aduana de partida, acompanhadas de um MIC/DTA e dos documentos comerciais e de transporte necessários.

ARTIGO 15.- As autoridades da aduana de partida controlarão:

- a. Que o MIC/DTA esteja devidamente preenchido;
- b. Que a unidade de transporte utilizada ofereça a segurança necessária de acordo com as condições estipuladas no artigo 5;
- c. Que as mercadorias transportadas correspondam em natureza e número as especificadas na declaração; e
- d. Que tenham anexados todos os documentos necessários para a operação.

ARTIGO 16.- Uma vez realizadas as comprovações necessárias, as autoridades da aduana de partida colocarão seus lacres e referendarão o MIC/DTA.

Este documento será registrado e devolvido ao declarante, que adotará as providências necessárias para que, nas diferentes etapas da operação de trânsito, possa ser apresentado para fins de controle aduaneiro. As autoridades da aduana de partida conservarão uma cópia do mesmo.

SEÇÃO 2 - NA ADUANA DE EMBARQUE E DE DESEMBARQUE FLUVIAL, QUANDO NÃO COINCIDIR COM A ADUANA DE PARTIDA OU DESTINO, RESPECTIVAMENTE

ARTIGO 17.- As autoridades da aduana onde é feito o transbordo de mercadorias para ou de um meio de transporte fluvial, controlarão:

- a. Que a unidade de transporte utilizada ofereça as condições mínimas requeridas pelo artigo 5;
- b. Que se cumpra corretamente a operação de transbordo;
- c. Que, quando se trate de contentores, os lacres e marcas de identificação estejam intactos; e
- d. Que quando se trate de outro tipo de embalagem ou de carga a granel, sejam adotadas as medidas de segurança aduaneira que correspondam.

ARTIGO 18.- Uma vez realizadas estas comprovações, a aduana de embarque fluvial referendará o documento MIC/DTA e conservará uma cópia para controle da operação.

ARTIGO 19.- As demais aduanas ao longo da Hidrovia, se absterão de praticar inspeções ou controles às unidades de transporte, exceto quando estas entrarem no porto para realizar operações, em cujo caso se limitarão a revisar a documentação e condições exteriores da carga sem efetuar a verificação da mercadoria, o que poderá levar-se a cabo pelos meios que os países acordarem.

SEÇÃO 3 - NA ADUANA DE DESTINO

ARTIGO 20.- Na aduana de destino as autoridades aduaneiras se assegurarão que os selos ou lacres ou as marcas de identificação estejam intactos, verificarão se a unidade de transporte oferece suficiente segurança e efetuarão também os controles que julguem necessários para assegurar-se de que todas as obrigações do declarante tenham sido cumpridas.

ARTIGO 21.- Essas autoridades aduaneiras certificarão no MIC/DTA a data de apresentação da unidade de transporte com a carga e o resultado de seus controles. Uma cópia deste documento assim processado será devolvida à pessoa interessada.

A aduana de destino conservará uma cópia do MIC/DTA e exigirá a apresentação de uma cópia adicional como certificado de desembarque para ser enviado à aduana de partida, o que poderá efetuar-se pelos meios que os países acordarem.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22.- Nenhuma das disposições do presente Protocolo limita o direito das aduanas, no caso de suspeita de fraude, a exercer a visita, verificação das cargas ou outros controles julgados convenientes.

ARTIGO 23.- Cada país signatário designará as aduanas habilitadas para exercer as funções previstas pelo presente Protocolo.

Estas deverão:

- a. Reduzir ao mínimo o tempo necessário para o cumprimento das formalidades requeridas;
- b. Conceder prioridade ao despacho das mercadorias perecíveis e as que requerem um transporte rápido, tais como os envios urgentes ou de socorro em ocasião de catástrofe; e
- c. Assegurar que, nos casos em que seja necessário efetuar visitas, as mesmas se realizem, na medida do possível, sem deter a marcha das embarcações.

ARTIGO 24.- Os acidentes ou outros motivos de força maior, ocorridos durante o transporte e que afetem a operação de trânsito aduaneiro, serão comunicados à aduana ou outra autoridade competente mais próxima ao lugar do acontecimento, a fim de que se adotem as medidas que sejam necessárias.

ARTIGO 25.- As disposições do presente Protocolo estabelecem facilidades mínimas e não se opõem à aplicação de outras maiores que os países signatários tiverem concedido ou puderem conceder, através de dispositivos unilaterais ou em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, desde que a concessão de facilidades maiores não comprometa o desenvolvimento das operações efetuadas em razão da aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 26.- O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão de acordo com o estabelecido no Artigo 30 desse Acordo.

A Secretária Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Tella	Guido Di
Pelo Governo da República de Bolívia: Macleán	Ronald
Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Lafer	Celso
Pelo Governo da República do Paraguai: Vaesken	Alexis Frutos

APÊNDICE I

CONDIÇÕES MÍNIMAS A QUE DEVEM ATENDER OS ELEMENTOS DE SEGURANÇA ADUANEIRA (Selos e precintos)

Os elementos de segurança aduaneira deverão cumprir as seguintes condições mínimas:

1.- Requisitos gerais dos elementos de segurança aduaneira:

- a. Serem fortes e duráveis;
- b. Serem de fácil colocação;
- c. Serem de fácil exame e identificação;
- d. Não poderem ser retirados ou desatados sem rompe-los ou efetuar-se manuseios irregulares sem deixar marca;
- e. Não poderem ser utilizados mais de uma vez; e
- f. Serem de cópia ou imitação tão difícil quanto for possível.

2.- Especificações materiais do selo:

- a. O tamanho e forma do selo deverão ser tais que as marcas de identificação sejam facilmente legíveis;
- b. A dimensão de cada botoeira de um selo corresponderá à do lacre utilizado e este deverá ser localizado de tal maneira que este se ajuste firmemente quando o selo estiver fechado;
- c. O material utilizado deverá ser suficientemente forte para prevenir rupturas acidentais, deterioração muito rápida (devido a condições climáticas, agentes químicos, etc) ou manipulações irregulares que não deixem marcas; e
- d. O material utilizado será escolhido em função do sistema de lacre adotado.

3.- Especificações dos lacres:

- a. Os lacres deverão ser fortes e duráveis, resistentes ao tempo e à corrosão;
- b. O comprimento do lacre deve ser calculado de maneira a não permitir que uma abertura selada seja aberta em todo ou em parte sem que o selo ou lacre se quebre ou se deteriore visivelmente; e
- c. O material utilizado deve ser escolhido em função do sistema de lacre adotado.

4.- Marcas de identificação

O selo ou lacre, segundo convenha, deve conter marcas que:

- a. Indiquem que se trata de um selo aduaneiro, pela aplicação da palavra “aduana”;
- b. Identifiquem o país que aplica o selo; e
- c. Permitam a identificação da aduana que colocou o selo, ou sob cuja autoridade foi colocado.

APÊNDICE II

INSTRUÇÕES PARA PREENCHER O FORMULÁRIO MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - MIC/DTA

O formulário de Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro é estabelecido de acordo com:

A. Indicações para preencher os campos do anverso do formulário.

Trânsito Aduaneiro - Quando o documento tem caráter de Declaração de Trânsito Aduaneiro marca-se o quadro "Sim". Em caso negativo, marca-se o quadro "Não".

Campo 1- O transportador preenche seu número e a data em que se emite o MIC.

Campo 2 - A aduana de partida registra o número de registro do DTA ao aceitar o trâmite, colocando a data em que se emite o documento.

Campo 3 - Nome e domicílio dos transportadores. É individualizado o transportador que subscreve e apresenta o MIC/DTA à aduana de partida, indicando seu endereço e país de residência, e os demais transportadores intervenientes na operação.

Campo 4 - Identificação das unidades de transportes, por trecho. Indica-se o país e o número de matrícula das unidades de transporte amparadas por este documento.

Campo 5 - Nome e endereço do remetente. Individualiza-se a pessoa que remete ao exterior as mercadorias, indicando seu endereço e o país de residência.

Campo 6 - Nome e endereço do destinatário. Individualiza-se a pessoa à qual vão destinadas as mercadorias, indicando seu endereço e país de domicílio.

Campo 7 - Lugar e país de embarque. São indicados o lugar e o país onde embarcam as mercadorias a bordo da(s) unidade(s) de transporte.

Campo 8 - Lugar e país de destino. São indicados o lugar e país onde terá fim a operação de trânsito aduaneiro internacional.

Campo 9 - Nome e domicílio do consignatário. Caso exista uma pessoa autorizada a receber as mercadorias no destino que seja diferente do destinatário, individualiza-se tal pessoa, indicando seu endereço e o país de residência.

Campo 10 - Número dos conhecimentos. Para cada partida de mercadorias é indicado o número do conhecimento de embarque que ampara seu transporte internacional.

Campo 11 - Quantidade de volumes. Indica-se a quantidade total dos volumes que compõem cada partida de mercadorias. No final de cada campo se registra o somatório destas quantidades.

Campo 12 - Peso bruto em quilogramas. Indica-se o peso bruto de cada partida de mercadorias. No final de cada campo se registra o somatório destes pesos.

Campo 13 - Valor FOB em US\$. Indica-se o valor que tinha cada partida de mercadorias no tempo e lugar que o transportador se encarregou dela, expressado em dólares dos Estados Unidos da América. No final de cada campo se registra o somatório destes valores.

Campo 14 - Marcas e números, descrição das mercadorias. São indicadas as marcas e os números que figuram nos volumes de cada partida de mercadorias, assim como a descrição destas que figuram no documento de exportação correspondente.

Campo 15 - Número dos lacres. Indica-se a série e o número dos lacres ou selos colocados na unidade de transporte, ou a cada um dos volumes se a unidade não for passível de ser lacrada.

Campo 16 - Observações da aduana de partida. São anotadas quaisquer observações sobre a operação de trânsito aduaneiro internacional, as mercadorias ou outras que a aduana de partida considere pertinentes.

Campo 17 - Assinatura e carimbo do responsável. Na parte inferior se escreve a data e lugar em que é assinado.

Campo 18 - Assinatura e carimbo da aduana de partida. É firmada a assinatura e colocado o carimbo do funcionário da aduana responsável pela autorização do início da operação de trânsito aduaneiro internacional. Na parte inferior anota-se a data dessa assinatura.

Campos 19 a 22 - Assinatura e carimbo do transportador responsável pelo transporte realizado em cada trecho.

B.- Indicações para preencher os campos do verso do formulário. Os campos do verso do MIC/DTA são reservados para o uso das autoridades da aduana e de transportes que intervêm nos trâmites fronteiriços associados com este tipo de operação, tanto nos países de trânsito como nos países de saída e de destino, assim como para a aduana deste último, onde se efetua a nacionalização das mercadorias individualizadas no anverso, ao finalizar a operação de trânsito aduaneiro internacional. Os trâmites que cada aduana deverá realizar estão estipulados no Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira) sobre Assuntos Aduaneiros.

Campo 23 - Lugar e país de escala. É indicado o porto e o país em que o meio de transporte ingressou para realizar operações no transcurso de uma operação de trânsito aduaneiro.

Campo 24 - Data. A aduana de escala registra a data que se realizam estas operações.

Campo 25 - Operações realizadas. A autoridade aduaneira especifica quais foram as operações realizadas nesse ponto de escala.

Campo 26 - Modificações/Mudanças do meio de transporte. A autoridade de transporte desse porto de escala detalha as modificações que se tenham operado no meio de transporte.

Campo 27 - Assinatura e carimbo da aduana. Registram-se a assinatura e carimbo do funcionário responsável da aduana de escala que autorizou as operações realizadas na mesma.

Campo 28 - Assinatura e carimbo da autoridade interveniente. Registram-se a assinatura e carimbo da autoridade de transporte que supervisionou as modificações ou mudanças operadas no meio de trans

MIC/DIA

MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARAÇÃO DE TRÁNSITO ADUANEIRO

MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARACIÓN DE TRÁNSITO ADUANEIRO

24
Data/Fecha

Nome e domicílio dos transportadores/ Nombre y domicilio de los transportistas			Trânsito Aduaneiro/ Trânsito Aduaneiro	INº MC	Data/Fecha
			Sí Não No	2º DIA	Data/Fecha
4. Identificação das unidades de transporte por trecho/ Identificación de las unidades de transportes por trecho			5. Nome e domicílio do remetente/Nombre y domicilio del remitente		
7. Lugar e país de embarque/Lugar y país de embarque			6. Nome e domicílio do destinatário/Nombre y domicilio del destinatario		
8. Lugar e país de destino/Lugar y país de destino			9. Nome e domicílio do consignatário/Nombre y domicilio del consignatario		
10. Conhecimentos/ Conocimientos	11. Quantidade de Volumes/Cantidad de volumen	12. Peso Bruto/ Peso Bruto	13. Valor FOB em US\$ Valor FOB en US\$	14. Marcas e números, descrição mercadorias/Marcas y números, descriptas de las mercaderías	
TOTAL/ TOTAL					
15. Número dos lacres/Números de los precintos			16. Observações de aduana de partida/ Observaciones de la aduana de partida		
Os signatário declara que as informações que figuram nesse documento são corretas e autênticas e se obriga a cumprir com as disposições do Acordo... / El Subscrito declara que las informaciones que figuran en neste documento son exactas y autênticas y se obliga a cumplir con las disposiciones del Acuerdo...			18. Carimbo e assinatura da aduana de partida/ Firma y sello de la aduana de partida		
17. Carimbo e assinatura do transportador/Firma y sello del transportista					
19. Transportador responsável (1º trecho)/Transportista responsable (1º tramo)			20. Transportador responsável (2º trecho)/Transportista responsable (2º tramo)		
21. Transportador responsável (3º trecho)/Transportista responsable (3º tramo)			22. Transportador responsável (4º trecho)/Transportista responsable (4º tramo)		

23 Lugar ou País de Escala/Lugar o País de Escala

25 Operações Realizadas/Operaciones Realizadas	26 Modificações/Mudança do Meio de Transporte Modificaciones/Cambio del Medio de Transporte
27 Carimbo e Assinatura da Alfândega/ Sello y Firma de la Aduana Data/Fecha	28 Carimbo e Assinatura de Autoridade Interviente Sello y Firma de la Autoridade Interviente Data/Fecha

23 Lugar ou País de Escala/Lugar o País de Escala	24 Data/Fecha
25 Operações Realizadas/Operaciones Realizadas	26 Modificações/Mudança do Meio de Transporte / Modificaciones/Cambio del Medio de Transporte
27 Carimbo e Assinatura da Alfândega/ Sello y Firma de la Aduana Data/Fecha	28 Carimbo e Assinatura de Autoridade Interviente / Sello y Firma de la Autoridade Interviente Data/Fecha

23 Lugar ou País de Escala/Lugar o País de Escala	24 Data/Fecha
25 Operações Realizadas / Operaciones Realizadas	26 Modificações/Mudança do Meio de Transporte / Modificaciones/Cambio del Medio de Transporte
27 Carimbo e Assinatura da Alfândega/ Sello y Firma de la Aduana Data/Fecha	28 Carimbo e Assinatura de Autoridade Interviente / Sello y Firma de la Autoridade Interviente Data/Fecha

23 Lugar ou País de Escala/Lugar o País de Escala	24 Data/Fecha
25 Operações Realizadas/Operaciones Realizadas	26 Modificações/Mudança do Meio de Transporte Modificaciones/Cambio del Medio de Transporte
27 Carimbo e Assinatura da Alfândega/ Sello y Firma de la Aduana	28 Carimbo e Assinatura de Autoridade Interviente Sello y Firma de la Autoridade Interviente Data/Fecha

Data/Fecha	
------------	--